FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA — ANALOGIA

— É admissível, por força de dispositivo regulamentar, a participação de funcionário em mais de um colegiado, devendo, entretanto, optar por uma das gratificações de presença.

— Interpretação do art. 190 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO Nº. 30.314/71

PARECER

Reza o art. 190 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União:

"O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada *nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva*". (Grifei).

2. Regulamentando-o, dispõe o artigo 11 do Decreto n.º 35.956, de 1954:

"Art. 11. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 1.º O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de órgão de deliberação coletiva, não poderá ser designado para nenhum outro, *mesmo a título gratuito.*

§ 2.º O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, poderá deles participar, *vedada, porém, a acumulação de qualquer remuneração ou vantagem*". — (Grifei).

3. Pelo fato de os Decretos números 64.036 e 65.465, ambos de 1969 e concernentes à COMCRETIDE haverem disposto que aquele órgão de deliberação coletiva se constituirá de representantes de três Ministérios e dos Conselhos Nacional de Pesquisas e Federal de Educação, pretende-se que estariam derrogados o artigo 11 do Decreto n.º 35.956, de 1954, e o próprio art. 190 da Lei n.º 1.711, de 1952.

4. Conforme já evidenciou esta Co ordenação às fls. 15-17 deste processo, não tem fundamento legal a pretensão.

5. Afirma-se, às fls. 18-19, que há impossibilidade material de os aludidos Conselhos se fazerem representar na COMCRETIDE por pessoas estranhas aos colegiados, vez que ali só funcionam, além dos membros dos Conselhos, servidores subalternos.

6. Se assim fôr, admitir-se-á a participação excepcional nos dois órgãos de deliberação coletiva, mas, nunca, a percepção cumulativa das gratificações.

7. Mantenho os termos do parecer de fls. 15-17, devolvo o processo à douta Consultoria Jurídica.

Brasília, 16 de junho de 1971. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.

CONSULTORIA JURÍDICA

Comissão Coordenadora do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva do Magistério Superior (COMCRETIDE). Entre os seus membros se incluem um representante do Conselho Nacional de Pesquisas e outro do Conselho Federal de Educação (Decreto n.º 64.086, de 1969, artigo 4.º, § 1.º, e Decreto n.º 68.155, de 1971, art. 1.º).

— Participação, em mais de um órgão de deliberação coletiva, por fôrça de determinação regulamentar. Situação equivalente, por êsse efeito, à de membro nato de mais de um órgão dessa natureza.

— A analogia como recurso regular de hermenêutica.

— Aplicação, à espécie, por via analógica, do § 2.º do art. 11 do Decreto n.º 35.956, de 1954.

PARECER

O ilustre representante do Ministério da Fazenda na Comissão Coordenadora do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva do Magistério Superior (COMCRETIDE), — criada pelo art. 4.º do Decreto número 64.086, de 11 de fevereiro de 1969, modificado pelo art. 1.º do Decreto n.º 68.155, de 2 de fevereiro de 1971, em longa exposição sugeriu a audiência da Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE), a fim de que se manifestasse sobre "Se os integrantes deste Colegiado, que já percebem "jetons" de presença em outro órgão de deliberação coletiva, a que também pertençam, podem, igualmente, receber "jetons" de presença nesta Comissão Coordenadora do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (COMCRETIDE), em face das normas legais e regulamentares que regem a matéria".

2. Em face da indagação, manifestou-se a COLEPE, entendendo que a integração da COMCRETIDE por

um representante do Conselho Nacional de Pesquisas e outro do Conselho Federal de Educação não significa, necessariamente, que tais representantes fossem escolhidos entre os membros desses colegiados (fls. 15).

3. Não se conformando com a conclusão a que chegou a COLEPE, solicitou aquele representante que, sobre o assunto, se ouvisse esta Consultoria Jurídica, pois

... É desenganadamente impossível aos representantes, seja do Conselho Nacional de Pesquisas, seja do Conselho Federal de Educação, não pertencerem obrigatòriamente aos respectivos órgãos de deliberação coletiva, porquanto, a contrário senso, e *ad argumentandum*, o pessoal que não integrasse os ditos órgãos não possuiria a necessária habilitação, nem o indispensável discernimento e gabarito para tal investidura (fls. 19).

4. Daí o novo pronunciamento da COLEPE, de fls. 22 e 23, que, antes de encaminhar o processo ao exame desta Consultoria Jurídica, por esta forma concluiu suas considerações:

"Afirma-se, às fls. 18-19, que há impossibilidade material de os aludidos Conselhos se fazerem representar na COMCRETIDE por pessoas estranhas aos colegiados, vez que ali só funcionam, além dos membros dos Conselhos, servidores subalternos.

Se assim for, admitir-se-á a participação excepcional nos dois órgãos de deliberação coletiva, mas, nunca, a percepção cumulativa das gratificações".

II

5. É fora de dúvida que o Decreto n.º 64.086, de 1969, no seu art. 4.º, § 1.º o que igualmente se manteve no Decreto n.º 68.155, de 1971, art. 1.º, *caput*, determina a integração da COMCRETIDE, entre outros representantes, por um do Conselho Nacional de Pesquisas e outro do Conselho Federal de Educação, ambos os órgãos colegiados.

6. Ora, considerando que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952) preceitua:

"Art. 190. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem *participar de mais de um órgão de deliberação coletiva*". (Grifei).

Parece que a determinação do citado art. 4.º do Decreto n.º 64.086, de 1969, entra em choque com a preceituação estatutária, do momento em que evidentemente, os representantes daqueles Conselhos só podem ser membros de tais colegiados, pois que só estes os representam.

7. Interpretando o preceito do Estatuto dos Funcionários, reproduzido no item anterior, assim dispôs o Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, que o regulamentou:

"Art. 11. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 1.º O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de órgão de deliberação coletiva, não poderá ser designado para nenhum outro, mesmo a título gratuito.

§ 2.º O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, poderá deles participar, vedada, porém, a acumulação de qualquer remuneração ou vantagem".

8. A hipótese, evidentemente, não se inclui na prevista no § 2.º transcrito no item precedente, pois que não se cogita nem mesmo de membro nato de um órgão de deliberação coletiva, quanto mais de dois.

9. Se inexiste a identidade de situação, é inegável que se estabeleceu, por força da composição imposta ao colegiado de que se trata, uma analogia com o caso ressalvado no citado § 2.º do art. 11 do referido Decreto n.º..... 35.956, de 1954, desde que a condição para integrar a COMCRETIDE, relativamente a esses representantes, é a

• de já participarem dos Conselhos Nacional de Pesquisa e Federal de Educação.

10. Atendendo a que a analogia é processo regular de aplicação da lei, no silêncio desta, como tenho acentuado em inúmeras oportunidades, com arrimo na legislação brasileira (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 4.º) e na opinião dos doutos (cf. meus *Estudos de Direito Administrativo*, vol. I, página 310 a 314 e 433 a 438, e vol. III, pág. 61 a 63), parece-me que a única solução para o caso, sem ofensa aos princípios legais concernentes à acumulação, é a de fazer incidir sobre a espécie, analogicamente, a norma do transcrito § 2.º do art. 11 do Decreto n.º 35.956, de 1954, pois que a integração de ambos os colegiados é proveniente de preceituação regulamentar. Admite-se assim, a participação daqueles representantes nos dois colegiados, sem que, entretanto, percebam ambas as gratificações de presença, o que importa em terem de optar por uma delas.

É o meu parecer. S. M. J. Em 9 de setembro de 1971. *Clenício da Silva* Duarte, Consultor Jurídico.

Aprovo. Restitua-se à COMCRETIDE. Em 29 de setembro de 1971. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.